Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. FLÁVIO ESGAIB KAYATT

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 1656/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/5956/2017
PROTOCOLO	: 1798510
ÓRGÃO	: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO	: JORGE OLIVEIRA MARTINS (DIRETOR PRESIDENTE - 19/5/16 A 31/12/26)
TIPO DE PROCESSO	: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de **registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária**, ao servidor José Roberto Andrade Soares, que ocupou o cargo de Fiscal Tributário Estadual, no Município de Campo Grande.

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) concluiu na **Análise n. 869/2023** (pç. 10, fls. 53-54), pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria ao servidor em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 1564/2023** (pç. 11, fl. 55), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria ao servidor acima descrito.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de **concessão de aposentadoria voluntária** ao servidor foi realizado de acordo com o disposto no art. 40, §1º inciso III, alínea “b", §§ 3º, 8º e 17, da Constituição Federal, (em conformidade com a EC n. 41/2003) e nos artigos 73 e 78, ambos da Lei 3.150, de 22 de dezembro de 2005, conforme Portaria “P” Ageprev n. 1.115, de 8 de março de 2017, publicada no Diário Oficial n. 9.376, em 24.03.2017, p. 17, tendo sido apresentada toda a documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e **decido** pelo **registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária** ao servidor **José Roberto Andrade Soares**, que ocupou o cargo de Fiscal Tributário Estadual, no Município de Campo Grande, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 02 de março de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

PBC